

Anexo 2

Comentários sobre a Proposta CEG/CEG RIO apresentada na Consulta Pública da AGENERSA sobre “A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”

A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) solicitou contribuições à Consulta Pública “A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”.

A CEG e a CEG RIO enviaram uma contribuição para AGENERSA sob forma de um documento intitulado “CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR”, que foi disponibilizada pela AGENERSA (no site da Agência) uma semana antes do encerramento do prazo para a Consulta Pública.

Neste Anexo 2, o IBP apresenta alguns comentários sobre o documento da CEG e CEG RIO, ressaltando que esses comentários são preliminares e não exaustivos uma vez que o tempo disponibilizado para analisar essa documentação foi extremamente curto.

I. Considerações Gerais

Reiteramos que a regulamentação dos consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores no Estado do Rio de Janeiro é de suma importância para o desenvolvimento e consolidação do mercado de gás natural no Estado.

Entendemos que essa regulamentação deveria ser publicada na forma de um texto legal que defina os princípios e regras gerais, oferecendo uma base legal de referencia para enquadrar, num segundo momento, a elaboração de contratos entre as partes. Parece-nos que a regulamentação não deve ser estabelecida na forma de uma simples aprovação de um contrato-tipo, pois dessa forma se limita e engessa as futuras negociações entre as partes.

Neste contexto é que externamos nossa preocupação com a PROPOSTA DA CEG/CEG RIO, que institui as Condições Gerais de Fornecimento para os autoprodutores e auto-importadores. Entendemos que inicialmente a Agência deveria elaborar uma regulamentação contendo esses princípios e regras gerais para então discuti-las com todos os Agentes através de Consulta Pública. Somente após aprovada essa primeira a deliberação, caberia propor uma Minuta de Contrato e Condições Gerais de Fornecimento.

para apreciação pela Agência Reguladora. Preservando o princípio da transparência, esse segundo documento, bem mais específico e detalhado, deveria ser analisado e debatido mediante nova Consulta Pública.

Parece-nos que alguns pontos desta PROPOSTA (como por exemplo, a Cláusula 8 - Medição, e a Cláusula 15 - Balanço de Quantidades e Correções Aplicáveis) são excessivamente técnicos e detalhados e não deveriam ser incluídos na regulamentação do autoprodutor e auto-importador, e sim ser posteriormente incluídos no Contrato de Fornecimento.

A seguir, destacamos os principais pontos sobre os quais não concordamos ou que foram objeto de dúvidas.

II. Comentários Preliminares sobre Pontos Específicos

1. CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO

“Conforme disposto no item 16, do § 1, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO, é obrigação da CONCESSIONÁRIA instituir “Condições Gerais de Fornecimento”, para cada classe de consumidores, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a CONCESSIONÁRIA e seus consumidores, que regulem o fornecimento do gás e os preços dos serviços prestados”.

Conforme expresso no Contrato de Concessão, é obrigação da Concessionária instituir “Condições Gerais de Fornecimento”, após a regulamentação da Agência e não cabe à Concessionária propor uma regulamentação específica para sua auto regulação. Observamos aqui uma inversão do nexos causal da proposta do item 16, do § 1 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

2. CONSIDERAÇÕES (“conformes”) INICIAIS DA PROPOSTA DE TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS e mesmo no corpo da minuta

Devem ser excluídas todas as referências e considerações relativas à regulação do Consumidor Livre, pois se trata de uma minuta de termos e condições gerais para os agentes Autoprodutor e Autoimportador.

3. TARIFA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

“O disposto no § 18, da cláusula sétima do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece que a tarifa aplicável para qualquer consumidor do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, que não adquira GÁS canalizado através da CONCESSIONÁRIA, deverá ser equivalente à margem de distribuição que compõe a tarifa limite da CONCESSIONÁRIA para o TIPO DE CONSUMIDOR em questão”.

Entendemos que o AUTOPRODUTOR ou o AUTOIMPORTADOR são um tipo de consumidor específico e diferente dos outros, criado por Lei Federal, para o qual é necessário estabelecer uma tarifa diferenciada, conforme regulamentação estadual em discussão. Tanto no caso de uso do sistema da concessionária como no caso de construção, por esses agentes, do gasoduto ou de sua participação nos investimentos, as regras de definição de tarifas devem ser regulamentadas pela AGENERSA conforme o disposto na Lei do Gás e seu decreto regulamentador, cujas condições são comentadas no Anexo 1.

4. ABRANGÊNCIA DA LEI DO GÁS

“GÁS ou GÁS NATURAL - Para efeito das presentes Condições Gerais, trata-se de gás natural, gás manufacturado ou gás liquefeito de petróleo, distribuídos por meio de canalização, conforme CONTRATO DE CONCESSÃO.”

A LEI DO GAS trata do Gás Natural, não cabendo incluir na mesma regulamentação o GLP ou o Gás manufacturado. Autoprodutor / Autoimportador são agentes que produzem e importam gás natural conforme estabelecido na Lei do gás.

“2.1.1. Encaminhar à CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que utilizará o GÁS.”

A solicitação deveria ser enviada a Agência e não a CONCESSIONÁRIA. Cabe a Agência receber a solicitação, julgar e encaminhar a Concessionária.

5. CONSTRUÇÃO DE DUTOS

“ENQUADRAMENTO COMO AUTOPRODUTOR/AUTOIMPORTADOR

“2.1. Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, são:

2.1.3. Contratar junto à CONCESSIONÁRIA, durante um período mínimo de 05 (cinco) anos, na sua ÁREA DE CONCESSÃO, uma CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, salvo se restar verificado que é tecnicamente possível abastecer o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR em mais de um PONTO DE ENTREGA.

Reforçamos que não cabe às Concessionárias este enquadramento. Após a aprovação na ANP, cabe a Agência estabelecer as condições pertinentes para a prestação de serviços públicos de distribuição e após a regulamentação, a Concessionária poderá estabelecer as Condições Gerais para acatar a Resolução da AGENERSA.

A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer prazo contratual superior a 5 (cinco) anos, de forma a atender às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO.”

O estabelecimento de um prazo superior a 5 anos é contraditório à possibilidade de investimento pelo AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR em infra estrutura de distribuição, no caso de baixa rentabilidade para a distribuidora. Conforme o próprio documento proposto pela concessionária estabelece, no caso de baixa rentabilidade o gasoduto poderá ser construído pelo AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR. Todas as referências à tarifação colocadas na minuta proposta estão conflitando diretamente com a Lei do Gás.

6. ENQUADRAMENTO COMO AUTOPRODUTOR/AUTOIMPORTADOR

“2.1.3.1. É vedado ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR disponibilizar o GÁS a terceiros, dentro do Estado do Rio de Janeiro.”

Cabe especificar aqui que é vedado ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR disponibilizar o GÁS a terceiros *POR DUTO*, dentro do Estado do Rio de Janeiro. A concessão se refere exclusivamente à exploração de serviços de gás canalizado no estado do Rio de Janeiro, e não cabe, portanto, proibir o suprimento de gás a terceiros por outros meios (GNC, GNL, etc).

“2.3. O candidato ao enquadramento na categoria de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que não possuir histórico de consumo de GÁS NATURAL, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA o projeto da sua INSTALAÇÃO INTERNA, demonstrando o potencial de consumo diário.”

Como já observamos no Anexo 1, entendemos que quem autoriza um agente para seu enquadramento na categoria de AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR é a ANP, não cabendo ao Regulador Estadual nem a Concessionária estabelecer limites mínimos de volumes de consumo, ou mesmo pedir comprovação dos mesmos.

“4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos pedidos daqueles que desejem se enquadrar como AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES e que necessitem de novos investimentos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que satisfeitas às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquenais do CONTRATO DE CONCESSÃO, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro da Concessão.”

Podem surgir projetos e oportunidades que não estavam previstos no Plano de Negócios definido no Contrato de Concessão, uma vez que o amadurecimento do mercado e novas figuras como o Autoprodutor e Auto-importador podem criar novas demandas que tendo rentabilidade, poderiam ser atendidas. A Agência Reguladora precisa instituir regras de forma adequada para tratar estas novas oportunidades. No caso de não haver possibilidade de atendimento pela Concessionária, lembramos que os ***AUTOPRODUTORES ou AUTOIMPORTADORES poderão construir dutos para atendimento de sua demanda.***

PARTICIPAÇÃO DO AUTOPRODUTOR/AUTOIMPORTADOR A CONSTRUÇÃO DO DUTO

“4.2.1. Caso se faça necessária a participação direta do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento)

do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.”

A figura do AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR foi criada em março de 2009 pela Lei 11.909/09, posteriormente á assinatura do Contrato de Concessão. Por este motivo, entendemos que esta metodologia, prevista para os demais consumidores, não deveria ser aplicada a estes novos agentes. Sugerimos que Agência estude, a luz da Lei 11.909/09, qual a forma mais adequada de implementação nos investimentos mencionados no item 4.2.1, e como deveria ser a restituição desses investimentos.

Em persistindo essa condição, deve ficar estabelecido que a tarifa do autoprodutor / autoimportador deverá ser desonerada do valor do percentual de investimento por ele aportado, sem nenhuma remuneração sobre esse investimento, atendendo ao disposto na Lei do Gás e sem ensejar enriquecimento ilícito.

“4.2.2. Caso o projeto da REDE DE GÁS para atendimento do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR não esteja contemplado no Plano de Investimento e Expansão definido nas Revisões Quinquenais do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá condicionar tal atendimento ao pagamento antecipado pela prestação futura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto na alínea (ii) do § 4, da cláusula quarta do CONTRATO DE CONCESSÃO.”

Este adiantamento dos pagamentos nos parece totalmente desnecessário e talvez ilegal. Ou o empreendimento (novo duto) é economicamente viável ou não é, e nesse caso, a Lei prevê que o autoprodutor ou auto-importador pode participar em parte ou em todo no investimento.

“6.1. O projeto da INSTALAÇÃO INTERNA do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, ou suas posteriores modificações, que venham a alterar as condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, deverão ser revisados e aprovados pela CONCESSIONÁRIA antes da sua realização e, para tanto, o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA o projeto correspondente, que a CONCESSIONÁRIA apreciará no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, excepcionalmente, no prazo de 07 (sete) dias, tratando-se de projeto de instalações de ramais internos.”

Qual seria o critério para a não aprovação da Concessionária? Entendemos que a Agência deve evitar que se instituem barreiras de entrada para o estabelecimento de autoprodutores ou auto-importadores.

7. DIMENSIONAMENTO DO DUTO CONSTRUÍDO PELO AUTOPRODUTOR/AUTOIMPORTADOR

“ANEXO IV - REQUISITOS PARA EMISSÃO DE APROVAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS DE DUTO DE DISTRIBUIÇÃO GÁS NATURAL

1. Das aprovações

1.2 O projeto da rede a ser construída pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deverá contemplar eventuais solicitações de volumes adicionais da CONCESSIONÁRIA, limitados a, no máximo, 20% da capacidade destinada a instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, para o dimensionamento da mesma, com o intuito de viabilizar a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a outros usuários de GÁS, não sendo devida ao AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR qualquer compensação.”

Uma ampliação de até 20% da capacidade de um gasoduto a ser construído pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR implica em aumento de custos no projeto. Esse investimento adicional deveria ser ressarcido pela Concessionária, não só porque se trata de um pedido feito para atendimento de sua demanda, mas também porque a capacidade adicional solicitada será utilizada para prestação de serviços de distribuição.

Esta condição está prevista no § 3 do Artigo 63 do Decreto que Regulamenta a Lei do Gás, onde se estabelece que o ressarcimento para o investimento adicional deverá ser negociado com o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, conforme transcrição do parágrafo abaixo:

“§ 3o Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor

livre, o autprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”

8. TARIFA DO AUTOPRODUTOR/AUTOIMPORTADOR

“17.1.1. A TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a ser cobrada do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando este for atendido por REDE DE GÁS construída pela CONCESSIONÁRIA ou por REDE DE GÁS construída pelo mesmo e conectada ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, obedecerá ao previsto no §18 do CONTRATO DE CONCESSÃO. Ou seja, será equivalente à tarifa vigente MÁXIMA específica para cada TIPO DE CONSUMIDOR do MERCADO REGULADO, subtraída dos TRIBUTOS sobre ela incidentes e do custo de aquisição do GÁS que compõe a mesma.”

No caso do Cliente participar do investimento, deverá ser dado um desconto na tarifa (custo do uso do serviço de distribuição) de forma que o Cliente seja ressarcido do investimento de maneira justa (incluindo a taxa de remuneração do capital previamente aprovada pela Agência Regulatória referente à proporção do investimento aportada pelo autprodutor / autoimportador).

“a) OPEX - Custos e despesas operacionais específicos para o TIPO DE CONSUMIDOR à que corresponda à unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR que irá utilizar o GÁS, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa.”

No caso do Cliente participar do investimento (duto construído pelo Autprodutor ou Autoimportador), então o OPEX a se considerar deve ser aquela do duto por ele construído.

9. **17.1.2. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**, a ser cobrada do **AUTOPRODUTOR** ou **AUTOIMPORTADOR** pela prestação do **SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**, quando este for atendido por **REDE DE GÁS** construída pelo mesmo e conectada diretamente a um **PONTO DE RECEPÇÃO**, obedecerá ao previsto no item 17.1.3.

Já comentado no documento principal do IBP. Entendemos que deve seguir os critérios da Lei do Gás e ser estabelecidos caso a caso, por tarifa específica para cada instalação.

10. **17.1.3. A TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** será composta por três parcelas, a saber: a) **OPEX** - Custos e despesas operacionais específicos para o **TIPO DE CONSUMIDOR** à que corresponda à unidade industrial do **AUTOPRODUTOR** ou **AUTOIMPORTADOR** que irá utilizar o **GÁS**, definidos por ocasião das revisões quinquenais de tarifa; b) **Remuneração** - Remuneração da **CONCESSIONÁRIA** pela prestação do **SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**, definida por ocasião das revisões quinquenais de tarifa, através da aplicação direta da taxa de remuneração vigente em cada quinquênio tarifário, sobre o valor total da rede **GÁS**, que venha a ser reconhecido pela **AGENERSA**, no processo de aprovação da solicitação de Construção de Rede estabelecido no Anexo IV; c) **TRIBUTOS** - tributos incidentes na prestação de **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**, considerando as especificidades da unidade industrial do **AUTOPRODUTOR** ou **AUTOIMPORTADOR** que irá utilizar o **GÁS**.

Já comentado no documento principal do IBP. Entendemos que deve seguir os critérios da Lei do Gás e ser estabelecida caso a caso, por tarifa específica para cada instalação.

11. **17.1.3.1. O Anexo V demonstra a determinação de uma TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

Já comentado no documento principal do IBP. Entendemos que deve seguir os critérios da Lei do Gás e ser estabelecida caso a caso, por tarifa específica para cada instalação. A proposta apresentada encontra-se conflitante com a Lei do Gás.

12. FALHAS NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

“7.2.1. Pelas FALHAS NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a CONCESSIONÁRIA creditará os encargos que sejam resultados da multiplicação da TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou DA TARIFA DIFERENCIADA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme o caso, de acordo com o item 17, expressa em R\$/m³, vigente no MÊS em que a CONCESSIONÁRIA tenha incorrido em tais falhas, pelo dobro das QUANTIDADES FALTANTES geradas por tais falhas no respectivo MÊS.”

Deverá ser definido o conceito de Falha de Distribuição e suas causas. Além disto, a penalidade proposta não cobre os prejuízos causados e devem ser incluídos os Lucros Cessantes.

13. REGISTRO DOS DADOS - MEDIÇÃO

Sobre a cláusula “8. MEDIÇÃO”

O tratamento do serviço de medição não deveria ser estabelecido na regulação do AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR e ser objeto de regulação específica sobre Condições Gerais de Fornecimento.

14. PERDA DE GÁS NO SISTEMA

“11.3.2. A vazão instantânea, em m³/h, será, no máximo, igual a 1/24 (um vinte e quatro avos) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, admitindo-se uma variação de até 10% (dez por cento), limitada a vazão instantânea máxima a 1/24 (um vinte e quatro avos) de 105% (cento e cinco por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.”

Para Clientes industriais a Vazão Horária pode variar em taxas de até 30% e deveria ser analisada caso a caso.

Sobre a cláusula “13. PERDAS DE GÁS DO SISTEMA:”

As perdas são originárias das Concessionárias e fazem parte do risco do seu negócio. Cabe a Concessionária desenvolver novas tecnologias de forma a mitigar estas perdas. Se o gás de um AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR for compartilhado pelo SISTEMA

DE DISTRIBUIÇÃO, esta perda não seria provocada por uma variação da oferta e demanda do sistema convencional? No caso de redes específicas (sem compartilhamento do sistema), esse custo não deve cobrado do Autoprodutor / Autoimportador sob o risco da concessionária receber valores totalmente indevidos.

15. PENALIDADE POR FALHA NA DISTRIBUIÇÃO

“16.3. Caso em determinado DIA o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR deixe de retirar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA devido a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, será aplicada à CONCESSIONÁRIA a penalidade a ser definida e imposta pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, ou outro Órgão que venha a substituí-la, que agirá de ofício ou mediante provocação do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, observado o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO.”

A penalidade proposta pela Concessionária não atende aos propósitos dos Clientes finais e deve ser discutida em nova metodologia, devendo prever também o pagamento de lucros cessantes.

16. OUTRAS QUESTÕES

Sobre a cláusula “15. BALANÇO DE QUANTIDADES E CORREÇÕES APLICÁVEIS”

Primeiramente, pelo mesmo conceito já previamente mencionado, as perdas devem ficar fora da avaliação do Balanço. Um segundo ponto a ser analisado é que em City Gates compartilhados com o Mercado Convencional esta fórmula não pode ser tão simples, pois deverá contemplar o Balanço de outros fornecedores e não ser analisada separadamente. Deverá ser analisado um novo conceito para determinação do Balanço Global, pois o City Gate que receba gás de mais um produtor poderia ser considerado um HUB.

No caso de redes específicas (sem compartilhamento do sistema), as perdas não devem existir para o Autoprodutor / Autoimportador sob o risco da concessionária receber valores totalmente indevidos.

“QMPR = Quantidade medida ou QUANTIDADES DIÁRIAS ASSEGURADAS pelo AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR no PONTO DE RECEPÇÃO.”

Deve-se analisar qual a interferência do Balanço de outros fornecedores neste City Gate.

“16.2. Penalidade pela Retirada Maior que a Programada”

O consumo superior propicia uma receita maior a Concessionária, por este motivo não deve ser aplicado se não houver prejuízo ao sistema.